



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0101569-43.2016.5.01.0030**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 10/10/2016

**Valor da causa:** R\$ 36.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** NILTON ANTONIO PEREIRA GOMES

**ADVOGADO:** JAILSON JOSE DE MOURA

**ADVOGADO:** Robson Caetano da Silva

**RECLAMADO:** ICTSI RIO BRASIL TERMINAL 1 S.A.

**ADVOGADO:** MAURICIO MARTINSFONTES D ALBUQUERQUE CAMARA

**ADVOGADO:** LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0101569-43.2016.5.01.0030 (ROT)**  
**RECORRENTE: ICTSI RIO BRASIL TERMINAL 1 S.A.**  
**RECORRIDO: NILTON ANTONIO PEREIRA GOMES**  
**RELATOR: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER**

**EMENTA**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES.** A conduta da empregadora, ao impor ao empregado o desempenho de atividade para a qual não foi contratado, transporte de valores, expõe o trabalhador a situação de risco, ensejando, assim, o pagamento de indenização por danos morais.

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **TRT-RO-0101569-43.2016.5.01.0030**, em que são partes: **LIBRA TERMINAL RIO S/A**, como recorrente, e **NÍLTON ANTÔNIO PEREIRA GOMES**, como recorrido.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada contra a sentença de fls. 232/239, proferida pela Juíza do Trabalho Nelie Oliveira Perbeils, da 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Retornam os autos a esta 5ª Turma por força do acórdão da 5ª Turma do TST, que afastou a deserção outrora declarada e determinou o prosseguimento na análise do recurso ordinário interposto pela reclamada.

A inicial veio com documentos de fls. 3/89, dentre os quais atualizações funcionais, contrato de plano de saúde, normas coletivas, contracheques, CTPS e TRCT.

Conforme decisão de fls. 90/91, foi deferida a antecipação de tutela "para determinar a reinclusão do reclamante no plano de assistência médica oferecido pela ré, devendo esta mantê-lo, extensivo a seus dependentes, asseguradas as mesmas condições anteriormente vigentes, pelo período de contribuição".



A contestação da reclamada veio acompanhada de documentos de fls. 161/223.

Em audiência realizada no dia 19/04/2017, fls. 224/225, foi rejeitada a primeira proposta de conciliação e deferida vista ao reclamante no prazo de 20 dias.

Manifestação do reclamante em fls. 226/229.

Em audiência realizada no dia 08/03/2018, fls. 230/231, foi produzida prova oral, ouvidas as partes.

Razões finais remissivas.

Renovada a proposta conciliatória, sem êxito.

Sentença de fls. 232/239.

Embargos de declaração da reclamada em fls. 248/249.

Decisão em fls. 258/259, rejeitando-os.

Novos embargos de declaração da reclamada em fls. 262/264.

Decisão em fls. 266/267, rejeitando-os.

Recorre a reclamada. Pretende a reforma da sentença em relação aos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado e à indenização por danos morais (fls. 270/279).

Contrarrazões do reclamante em fls. 283/288, sem preliminares.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por não se configurar hipótese de sua intervenção, conforme a Lei Complementar 75/1993 e nos termos do inciso II do artigo 85 do Regimento Interno deste Egrégio e do Ofício PRT/1ª Região 737/2018-GABPC.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO



## ADMISSIBILIDADE

O recurso encontra-se tempestivo pois a ciência da decisão atacada se deu em 08/10/2019 e o recurso foi interposto em 21/10/2019.

Parte legítima, com representação regular, por meio de procuração em fls. 117/120

Custas comprovadas a fls. 280.

Dispensada do recolhimento do depósito recursal por encontrar-se em recuperação judicial, conforme previsão contida no artigo 899, § 10, da CLT.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço do recurso quanto a estes requisitos.**

## CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante afirmou que foi admitido em 19/01/2007, para exercer a função de mensageiro, sendo dispensado em 02/02/2016.

## MÉRITO

### REFLEXOS DO INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamada pretende a reforma da sentença quanto aos reflexos das horas extras em "RSR e, em conjunto, no FGTS, integrando a remuneração do autor pela média física para o cálculo das férias com 1/3, 13ºs salários e resilitórias". Afirma que foi desrespeitada a Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-1 do TST. Alega que não houve pedido de reflexos das horas extras intrajornada nas parcelas contratuais ou resilitórias. Argumenta que "O contido no item 03 da causa de pedir não se confunde com pedido propriamente dito".

Analiso.

Quanto à alegada falta de pedido, não tem razão a reclamada.



Com efeito, os requisitos da petição inicial devem ser analisados em consonância com os princípios da informalidade e simplicidade, norteadores do processo do trabalho.

No caso, verifico que a petição inicial atendeu aos requisitos do artigo 840, §1º, da CLT, uma vez que há causa de pedir apontando claramente a pretensão do reclamante, tanto que possibilitou à reclamada a apresentação de defesa, sem prejuízos.

O reclamante, na petição inicial, afirmou que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, com apenas 30 ou 40 minutos de intervalo intrajornada. Postulou o pagamento das horas extras decorrentes da supressão da pausa alimentar, bem como seus reflexos.

Pois bem. Ainda que efetivamente não haja pedido expresso no rol da petição inicial, é possível extrair da referida fundamentação que o reclamante busca o pagamento das horas extras pela supressão do intervalo intrajornada e seus reflexos.

É dizer, há na causa de pedir da petição inicial, expressamente, o requerimento de reflexos nas demais parcelas salariais, das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada parcialmente fruído.

Ressalte-se que a acionada contestou o pleito de forma exaustiva quanto a tal matéria, evidenciando, assim, a inexistência de qualquer prejuízo nesse particular.

Em relação à violação ao entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-I do TST, também sem razão a reclamada.

Isto porque entende-se que as horas extras habituais, inclusive aquelas decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, integram o cálculo do repouso semanal remunerado, resultando, dessa integração, um aumento da média remuneratória mensal, razão pela qual a majoração desta média deve repercutir no cálculo das parcelas cuja base de cálculo seja a remuneração do empregado.

Portanto, resta prejudicada a aplicação do entendimento consubstanciado no referido verbete, uma vez que a legislação deve prevalecer sobre o entendimento jurisprudencial.

Além disso, as horas extras foram prestadas com habitualidade, conforme Súmula 172 do TST, portanto devidos os reflexos.



Com efeito, os reflexos secundários são consequência do próprio aumento da média remuneratória, decorrente dos reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados.

Os fundamentos legais dos reflexos secundários são as mesmas disposições que justificam os reflexos das verbas variáveis em 13º salário e férias.

Assim, no caso das férias, o artigo 142 da CLT; do 13º salário, as Leis 4.090/1962 e 4.749/1965, bem como o Decreto 57.155/1965.

Ainda, os reflexos em questão são resultantes da natureza salarial das referidas parcelas, pela incidência do artigo 457, §1º, da CLT, não podendo ser olvidado o disposto na Súmula 437 do TST e na Tese Jurídica Prevalente 6 deste Regional.

Ante o exposto, não merece reforma o decidido.

**Nego provimento.**

## **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

A reclamada insurge-se contra a sentença em relação à indenização por dano moral. Afirma que o reclamante não transportava as quantias descritas na petição inicial, nem o fazia sozinho. Alega que serviços de banco são atividades compatíveis com a função desempenhada pelo obreiro. Argumenta que "O recorrido era mensageiro e poderia ir ao banco de moto ou carro, não tendo chegado ao conhecimento do RH a ocorrência de assaltos ou perseguições aos mensageiros". Acrescenta que "A cidade do Rio de Janeiro está perigosa para qualquer pessoa que frequente banco" e que "Todos estamos a mercê da ação de criminosos". Assevera que não cometeu qualquer ato ilícito ou abusivo ao atribuir tarefas ao reclamante. Aduz que os fatos descritos na petição inicial não foram provados, bem como as patologias lá descritas. Sustenta que não estão presentes os elementos que ensejariam a indenização deferida. Caso mantida a condenação, requer a redução do valor arbitrado à indenização.

Analiso.

O Juízo de origem reconheceu a responsabilidade da reclamada, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente de R\$ 5.000,00.



O reclamante foi contratado para exercer a função de mensageiro.

Verifica-se que o transporte de numerário não se enquadra nas funções contratuais do reclamante, sendo certo que não se poderia admitir que tal atribuição fosse incluída entre aquelas inerentes ao cargo ocupado.

Assim, tem-se que o reclamante, ao aceitar seu cargo, não assumiu o risco evidentemente envolvido no transporte de elevadas quantias em dinheiro, razão pela qual a imposição de tal atividade pela empregadora, com os perigos a ela relativos, representa violação aos direitos da personalidade do demandante, especialmente no que toca à sua tranquilidade e à sua segurança.

Note-se que o transporte de valores pelo reclamante foi comprovado pelo preposto da reclamada (fls. 230/231):

"declarou que o reclamante era mensageiro, responsável por levar ou buscar documentos sempre que necessário; que o reclamante não tinha a incumbência de ir ao banco; que exibido o cheque sob o ID. 842d7f3 - Pág. 1, não sabe explicar por que o cheque está nominativo ao reclamante; que acredita que Zulejka Borges seja uma acionista; que não sabe dizer quem é Álvaro Marques Canoila; que não sabe dizer se Rodrigo Borges Torrealba é acionista ou membro da família; que não sabe dizer se Gonçalo Borges Torrealba é acionista ou membro da família (...) que acredita que para ir ao banco, o autor era chamado e as demandas repassadas (...) que acredita que a ida do reclamante ao banco fosse de moto ou carro; que desconhece se o autor possui carteira de habilitação; que todos os valores levados à empresa eram conduzidos pelos mensageiros; que nunca chegou ao RH o conhecimento de assaltos ou perseguições aos mensageiros" (grifei).

Por força do artigo 7º, inciso XXII, da CRFB, cabe ao empregador, no campo da saúde e segurança ocupacional, a obrigação de adotar providências necessárias à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, sendo que esta última tem por objetivo a preservação da integridade física do trabalhador.

Conforme o artigo 2º da CLT, aquele que se beneficia da atividade deve arcar com os ônus respectivos, uma vez que os seus riscos são da responsabilidade do empregador.

Nesse sentido, cabia à reclamada oferecer condições seguras de trabalho, adotando mecanismos eficientes com vistas a evitar ou, ao menos, atenuar a situação de sujeição de seus empregados quanto ao risco a que sabidamente estão expostos.



Observe-se que não há prova, ônus que incumbia à reclamada, de que tenha efetivamente implementado recursos de segurança e prevenção de roubos.

Assim, tem-se por não comprovada a adoção de procedimentos suficientes à efetiva proteção e segurança dos empregados, já que restou evidente que estes ficam expostos à atuação de criminosos.

Verificado o risco inerente à atividade de transporte de numerário realizada pelo reclamante, não há como afastar o dever da reclamada de indenizar.

Em outras palavras, sendo incontroverso que o reclamante realizava transporte de numerário para a reclamada sem qualquer segurança, escolta ou vigilância, evidente o dano de ordem subjetiva causado ao obreiro, pela situação de permanente risco em que ele se encontrava no cumprimento das ordens que lhe eram dirigidas pela empregadora.

A partir daí, não exige maior esforço concluir pelo permanente estado de sobressalto em que vivia o reclamante, que a qualquer momento poderia ser vítima da ação de bandidos, simplesmente porque a reclamada dele exigia serviço - de transporte de valores - que, além de estranho à sua qualificação profissional era executado sem observar qualquer regra de segurança.

A Constituição da República, no inciso X do artigo 5º, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo indenização por dano moral decorrente da violação de tais direitos.

Outrossim, o dano moral tem sua gênese na ofensa aos chamados direitos da personalidade, que são os direitos subjetivos absolutos, incorpóreos e extrapatrimoniais, correspondentes aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa, consoante se extrai da doutrina e da jurisprudência.

Nesse diapasão, tendo sido reconhecida a imposição a risco não admitido pelo empregado, resta caracterizada a conduta ilícita da reclamada, causadora do dano moral.

Insta salientar que o dano moral, no caso, é aferido in re ipsa, ou seja de acordo com a percepção do homem médio, sendo despicienda a comprovação individualizada do dano. Sob esse prisma, evidencia-se que a acionante sofreu dano moral.





Assim, não prevalecem os argumentos da reclamada de que "O recorrido era mensageiro e poderia ir ao banco de moto ou carro, não tendo chegado ao conhecimento do RH a ocorrência de assaltos ou perseguições aos mensageiros" e que "A cidade do Rio de Janeiro está perigosa para qualquer pessoa que frequente banco" e que "Todos estamos a mercê da ação de criminosos".

Em se tratando de um risco intrínseco ao serviço realizado, não poderia ser causa de excludente de responsabilidade, mormente diante da negligência da reclamada em tomar providências para evitar ou minimizar os riscos da atividade.

Lado outro, não verifico discrepâncias entre o narrado na petição inicial e os termos do depoimento do reclamante capazes de afastar a veracidade da tese autoral.

No que concerne ao quantum indenizatório, deve-se observar que a reparação por dano moral tem como objetivos garantir a compensação pela dor sofrida e exercer a função pedagógica sobre o causador da lesão, punindo-o pelo ilícito praticado e evitando a repetição da conduta, tudo em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deve-se considerar, ainda, as condições pessoais do empregado, a capacidade econômica da empregadora, o grau de culpa, a intensidade e a gravidade da lesão, os meios utilizados para provocá-la e as consequências do dano.

Considerando tais parâmetros, afigura-se razoável o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano, valor que atende ao critério de proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano.

Ante o exposto, tendo em conta os abalos à saúde do trabalhador, bem como o risco oferecido por sua atividade demonstrado nos autos, entendo que deve ser mantida a sentença.

**Nego provimento.**

## **PREQUESTIONAMENTO**

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o *thema decidendum* e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos



sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CRFB), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pelo recorrente, na forma da Súmula 297, I, do TST.

## CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

Mantida na íntegra a sentença, inclusive quanto aos valores nela fixados.

## ACÓRDÃO

**ACORDAM** os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do Excelentíssimo Desembargador Relator. Mantida na íntegra a sentença, inclusive quanto aos valores nela fixados.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2022.

**José Luis Campos Xavier**  
**Desembargador Relator**

**pcrf**

